

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Recurso Recurso Extraordinário 102.141-
Tribunal STF
Relator Francisco Falcão

IMPOSTO — JORNAIS - IMUNIDADE NA FORMA DO ART. 150, VI, "D" DA CF/88

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO Nº 46.464-PE Relator : O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO Parte Autora : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A. Parte Ré : FAZENDA NACIONAL Remetente : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA-PE Advogados : DRS. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS (PARTE A) EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. JORNAIS. IMUNIDADE NA FORMA DO ART. 150, VI, "D"; CF/88. 1. "A norma constitucional em exame estabelece imunidade em favor do livro e de todos os labores que circundam sua produção. A fonte de produção do livro, o lugar, ou o conjunto de lugares oficiais de onde sai o produto acabado, tudo isso é alcançado pela imunidade constitucional". 2. "Obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária". 3. Precedentes do STF e do TRF 5ª Região (AC 8.688- PE, Rel. Juiz Francisco Falcão). Remessa oficial improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex Officio nº 46.464-PE, em que são partes as acima mencionadas, acorda a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Custas, como de lei. Recife, 29 de novembro de 1994 (data do julgamento) JUIZ HUGO MACHADO - Presidente JUIZ FRANCISCO FALCÃO - Relator RELATÓRIO O SENHOR JUIZ FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de remessa oficial de sentença em mandado de segurança onde foi assegurada "à impetrante Diário de Pernambuco S/A a liberação de mercadorias constantes das guias de importação ns. 1970-92/ 1924-6, 1970-92/ 1925-4, 1970-92J 1926-2 e 1970-92/ 1132-9, independentemente do prévio recolhimento de imposto de importação, de imposto sobre produtos industrializados ou de tarifa de armazenamento, esta última desde que decorrente exclusivamente da demora na liberação alfandegária, em virtude da exigência dos tributos mencionados". A impetrante, na peça vestibular, alega a inexigibilidade dos impostos face à imunidade prevista no art.150, VI, "d", CF/88. Sem manifestações posteriores à sentença, vieram-me os autos por distribuição. Peço a inclusão do feito em pauta. É o relatório. VOTO O SENHOR JUIZ FRANCISCO FALCÃO (Relator): Em idêntica matéria, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento sobre a amplitude da imunidade tributária prevista no art.150, VI, "d", CF/88. O objeto da demanda, tal qual na ocasião anterior, trata-se de peças de reposição para uso exclusivo em máquinas impressoras rotativas off set instaladas em seu parque gráfico. A própria impetrante instruiu os presentes autos com a íntegra do v. acórdão, assim ementado: "Jornais. Imunidade tributária. Inteligência do art.150, VI, letra 'd' da CF de 1988.- - Em se tratando de Norma Constitucional relativa às imunidades genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - Apelo provido. Sentença reformada. Segurança concedida" (AC 8.688-PE, Rel. Juiz Francisco Falcão. 1ª Turma. Unânime. DJU 23-10-92). Recordo, neste momento, alguns dos fundamentos do voto por mim proferido, onde: "A lição de Pontes de Miranda, transcrita pelo Douto Julgador, soa como crítica ao legislador, verbis: 'Pena que o legislador constituinte não tivesse ido mais longe: até a imunização das máquinas destinadas à composição e impressão. O Brasil publica menos livros que a Iugoslávia e o Sião (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969)'. Fato é que os rigores do texto constitucional vêm sendo quebrados pela

jurisprudência. Eis a ementa do Acórdão no Recurso Extraordinário nº 102.141-RJ, in Revista Trimestral de Jurisprudência, 116/267: 'Imunidade tributária. Livro. Constituição, art. 19, III, alínea 'd'. Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla de modo a transparecer os princípios e postulados nela consagrados. O livro, como objeto de imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que realiza, desde a redação até a revisão da obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege.' O art. 150, VI, letra 'd', da CF de 1988, na sua objetividade não difere do disposto no art. 19, III, letra 'd', da Constituição de 1967. A imunidade é, como